

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1335142 - RS
(2018/0194606-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HERMOZA FESTAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
AGRAVADO : VILSON JOSE GOMES DA FONSECA
ADVOGADOS : LEILA FERNANDES E OUTRO(S) - RS039523
TIAGO A FINCATTO - RS066171
INTERES. : SONIA HERMOZA
ADVOGADO : RODRIGO PINTO CARVALHO - RS090278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO/FERIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.142 - RS
(2018/0194606-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HERMOZA FESTAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
AGRAVADO : VILSON JOSE GOMES DA FONSECA
ADVOGADOS : LEILA FERNANDES E OUTRO(S) - RS039523
TIAGO A FINCATTO - RS066171
INTERES. : SONIA HERMOZA
ADVOGADO : RODRIGO PINTO CARVALHO - RS090278

RELATÓRIO

AO EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno, interposto por HERMOZA FESTAS E EVENTOS LTDA, contra decisão proferida pela Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, de fls. 337/338, e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a sua intempestividade.

Nas razões do agravo interno, às fls. 342-351, e-STJ, a parte agravante sustenta ser tempestivo o recurso.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.142 - RS
(2018/0194606-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HERMOZA FESTAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
AGRAVADO : VILSON JOSE GOMES DA FONSECA
ADVOGADOS : LEILA FERNANDES E OUTRO(S) - RS039523
TIAGO A FINCATTO - RS066171
INTERES. : SONIA HERMOZA
ADVOGADO : RODRIGO PINTO CARVALHO - RS090278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO/FERIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

**AO EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A agravante sustenta ser cabível, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação posterior da tempestividade, em caso de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.

Para tanto, alega que "*mesmo em havendo ausência de ato não deve servir de fundamento para o não conhecimento do recurso especial, até porque o*

próprio julgador reconhece feriados nacionais, podendo abrir prazo para juntada de documento faltante." (e-STJ, fl. 347).

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão de fls. 337-338, e-STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, para que se reconheça a tempestividade do recurso interposto.

Quanto à alegação de tempestividade, importante salientar que **a simples menção ao ato normativo que determina a suspensão dos prazos processuais em virtude do feriado local, não é meio idôneo para demonstrar a tempestividade do recurso, devendo o agravante colacionar os documentos pertinentes para a comprovação do feriado local** e, conseqüentemente, da tempestividade do recurso.

Ademais, cumpre ressaltar que o agravo em recurso especial fora interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, porque relativo a decisão publicada quando da sua vigência (e-STJ, fl. 274), sendo certo que os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos são aqueles na forma do novo CPC, a partir das interpretações dadas por este Superior Tribunal de Justiça a seus respectivos dispositivos.

Com efeito, há entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso em sede de agravo interno.

Entretanto, tal entendimento jurisprudencial reflete o regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, aplicado aos recursos interpostos com fundamento nesse diploma processual.

No que se refere aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, caso dos autos, tal entendimento não mais se aplica, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 1.003 e § 3º do artigo 1.029 do CPC/2015, que conduziu **a atual jurisprudência desta Corte a reconhecer a**

impossibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local para fins de aferir a tempestividade do recurso, porque esta deve se dar no momento de sua interposição.

Destarte, sob a égide do novel Código de Processo Civil, é o atual entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017, grifei).

Vale ressaltar que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento

de interposição do recurso.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.335.142 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0194606-6

Número de Origem:

70078169299 00540174320138210010 02578858520178217000 70074937707 03162312920178217000 70075521161
00545483820188217000 70076893361 01821415020188217000 540174320138210010 2578858520178217000
3162312920178217000 545483820188217000 1821415020188217000 01011300294183

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERMOZA FESTAS E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377

AGRAVADO : VILSON JOSE GOMES DA FONSECA

ADVOGADOS : LEILA FERNANDES E OUTRO(S) - RS039523
TIAGO A FINCATTO - RS066171

INTERES. : SONIA HERMOZA

ADVOGADO : RODRIGO PINTO CARVALHO - RS090278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERMOZA FESTAS E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377

AGRAVADO : VILSON JOSE GOMES DA FONSECA

ADVOGADOS : LEILA FERNANDES E OUTRO(S) - RS039523
TIAGO A FINCATTO - RS066171

INTERES. : SONIA HERMOZA

ADVOGADO : RODRIGO PINTO CARVALHO - RS090278

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018